AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358603 - AP (2023/0147450-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SILVIA HELENA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS WAGNER - DF017183
		VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
		DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - AP001648
		ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES - AP002659
		ANA LUIZA PAUXIS ROCHA - AP002757
		ERICKA PATRICIA LOBATO TORRINHA - AP2199
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	:	PEDRO MONTEIRO DORIA - AP001845B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública estadual. Na sentença, julgou-se extinto o processo sem resolução do mérito. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de

Documento eletrônico VDA38341873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 12:41:22
Código de Controle do Documento: d5c1f1c2-d713-44e9-8b5b-ee01110d5900

origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação dos arts. 4º, 6º e 8° do CPC/2015, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Documento eletrônico VDA38341873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 12:41:22
Código de Controle do Documento: d5c1f1c2-d713-44e9-8b5b-ee01110d5900

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA38341873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 12:41:22
Código de Controle do Documento: d5c1f1c2-d713-44e9-8b5b-ee01110d5900

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358603 - AP (2023/0147450-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SILVIA HELENA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS WAGNER - DF017183
		VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
		DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - AP001648
		ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES - AP002659
		ANA LUIZA PAUXIS ROCHA - AP002757
		ERICKA PATRICIA LOBATO TORRINHA - AP2199
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	:	PEDRO MONTEIRO DORIA - AP001845B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública estadual. Na sentença, julgou-se extinto o processo sem resolução do mérito. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de

Documento eletrônico VDA38063166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 16:46:58
Código de Controle do Documento: 391f483c-1667-4254-97e6-68d64796acb5

origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação dos arts. 4º, 6º e 8° do CPC/2015, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado:

Documento eletrônico VDA38063166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 16:46:58
Código de Controle do Documento: 391f483c-1667-4254-97e6-68d64796acb5

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1) A FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS É CAUSA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, I, C/C O ARTIGO 290 DO CPC. 2) AINDA QUE O JUÍZO DE ORIGEM TENHA FUNDAMENTADO A EXTINÇÃO PELO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM FULCRO NO ARTIGO 330, IV, DO CPC, NÃO HÁ RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA, EIS QUE A EXTINÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 3) A EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 290 DO CPC, PROMOVE O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NÃO IMPLICANDO NA CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ. 4) APELO CONHECIDO E NÂO PROVIDO, MANTENDO A SENTENÇA DE EXTINÇÃO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Em sede de embargos de declaração, a agravante apontou omissão do julgado quanto a aspectos cruciais ao deslinde do feito, relativas ao fato de a parte não ter sido intimada do deferimento da dilação do prazo na instância de origem e da impropriedade na exigência de recolhimento das custas, tendo em vista que é beneficiária da gratuidade de justiça, de maneira que a manutenção da extinção do feito seria contrária aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e primazia do julgamento do mérito.
>
> E, não obstante o recurso aclaratório da ora agravante apontar graves omissões no julgado, o acórdão integrativo não apreciou os vícios apontados em sua totalidade.
>
> Nesse sentido, persistiu a omissão quanto ao fato de que a ora agravante é beneficiária da gratuidade de justiça, conforme deferido na decisão de MO4. Assim, sequer havia necessidade de recolhimento de custas no caso em tela.
>
> Considerando que não houve revogação do benefício deferido, nem mesmo era necessário o cumprimento da exigência imposta pelo juízo de origem para o prosseguimento da execução, de maneira que a manutenção da extinção do feito, além de injusta, contraria os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.
>
> O princípio da razoabilidade pode ser aplicado às mais diversas situações e, no caso dos autos, a melhor interpretação conduz ao entendimento de que também deve ser considerada a excepcionalidade do andamento processual do presente feito, o qual restou suspenso por mais de quatro anos em virtude do julgamento do IRDR de nº 0000895-44.2016.8.03.0000 e do julgamento do Tema 1.029 pelo STJ, e também por todas as graves consequências sociais e econômicas causadas pela pandemia de COVID-19.
>
> [...]
>
> A despeito da relevância das questões mencionadas, suscitadas em momento oportuno, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre elas, mesmo após a oposição de embargos de declaração.
>
> Assim, tratando-se de questões relevantes para o deslinde da causa, que foram suscitadas no momento oportuno e reiteradas em sede de embargos de declaração, a ausência de manifestação sobre elas configura negativa de prestação jurisdicional, apta a ensejar o provimento do recurso especial, com decretação de nulidade do acórdão integrativo.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA38063166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 16:46:58
Código de Controle do Documento: 391f483c-1667-4254-97e6-68d64796acb5

Com efeito, as questões fáticas que envolvem o tema são incontroversas e estão integralmente expostas no acórdão recorrido, quais sejam: (a) foi cancelada a distribuição da execução de sentença, por abandono da causa (art. 290 do CPC); (b) o processo está em fase avançada (executiva, com o julgamento de exceção de pré-executividade concluído, tendo o Estado do Amapá concordado com os últimos cálculos apresentados).

Assim, o que se discute é somente a possibilidade de extinção do processo por abandono da causa quando o processo estiver em fase avançada, o que não exige qualquer reexame de prova por parte do STJ.

No ponto, observa-se que a agravante e o Tribunal a quo, ao analisarem o mesmo suporte fático –o qual está delineado de forma incontroversa e coincide precisamente com o que exposto por ambos –defendem solução jurídica divergente unicamente a partir da interpretação da legislação aplicável à situação.

A análise da controvérsia, portanto, é evidentemente jurídica, no sentido de definir qual das interpretações sobre o conteúdo e alcance da legislação é a mais adequada.

[...]

A leitura do excerto acima transcrito demonstra que, embora o decisum regional não tenha realizado o prequestionamento numérico dos dispositivos apontados como violados, realizou o prequestionamento implícito, pois analisou a questão jurídica que envolve os comandos tidos por vulnerados.

[...]

Assim, considerando que, em sede de aclaratórios, a agravante buscou manifestação expressa da Corte de origem a respeito dos referidos dispositivos legais, o que, no entanto, não ocorreu, inexistem motivos para que se entenda pela falta do prequestionamento da matéria. Deveria, então, ter sido reconhecida a alegada afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, em vista da nulidade do julgamento dos embargos de declaração opostos pela agravante.

[...]

Em primeiro lugar, porque não há na decisão agravada um único julgado sequer capaz de amparar o entendimento de que a matéria discutida no recurso especial está pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido. Tal fato, inclusive, impede a compreensão do julgamento e, por consequência, dificulta a impugnação específica do decisum, em evidente prejuízo à parte.

De todo modo, cumpre à agravante registrar que a jurisprudência do STJ tem admitido a flexibilização da regra que determina o cancelamento da distribuição do feito se não recolhidas as custas no prazo assinalado no art. 290 do CPC, quando o processo estiver em fase avançada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA38063166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 16:46:58
Código de Controle do Documento: 391f483c-1667-4254-97e6-68d64796acb5

> Como se depreende dos autos, o juízo *a quo* deu prazo mais do que suficiente para a parte comprovar o pagamento das custas processuais, superando os 15 (quinze) dias dispostos na lei processual.
>
> Outrossim, a alegação de que o processo passou demasiado lapso temporal suspenso e ainda de que por conta da pandemia do COVID-19, dificultou-se a realização de diligências, não é justificativa para o não pagamento das custas processuais em tempo hábil.
>
> Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é devido o pagamento das custas nas ações individuais de cumprimento de sentença coletiva, conforme dispõe:
>
> (...)
>
> O segundo motivo pela não condenação em honorários sucumbenciais se dá em razão do correto fundamento para extinção do feito, ou seja, pelo artigo 290 do CPC, sendo caso de cancelamento da distribuição e não de indeferimento da petição inicial.
>
> Neste sentido, a jurisprudência da Corte Superior é de que não há condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais nos casos de extinção com base no artigo 290, ainda que a parte contrária já tenha sido citada. Vejamos:
>
> (...)
>
> (REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, Me 14/5/2021.)

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório,

Documento eletrônico VDA38063166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 16:46:58
Código de Controle do Documento: 391f483c-1667-4254-97e6-68d64796acb5

o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação dos arts. 4º, 6º e 8° do CPC/2015, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA38063166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 16:46:58
Código de Controle do Documento: 391f483c-1667-4254-97e6-68d64796acb5

É o voto.

Documento eletrônico VDA38063166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 16:46:58
Código de Controle do Documento: 391f483c-1667-4254-97e6-68d64796acb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.358.603 / AP

Número Registro: 2023/0147450-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00108506720148030001 00254948820098030001 108506720148030001 254948820098030001

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SILVIA HELENA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS WAGNER - DF017183
		VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
		DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - AP001648
		ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES - AP002659
		ANA LUIZA PAUXIS ROCHA - AP002757
		ERICKA PATRICIA LOBATO TORRINHA - AP2199
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	:	PEDRO MONTEIRO DORIA - AP001845B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SILVIA HELENA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS WAGNER - DF017183
		VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
		DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - AP001648
		ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES - AP002659
		ANA LUIZA PAUXIS ROCHA - AP002757
		ERICKA PATRICIA LOBATO TORRINHA - AP2199

Documento eletrônico VDA38332417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:35:34
Código de Controle do Documento: ead66743-2042-46b0-8668-9d0e973991ea

AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : PEDRO MONTEIRO DORIA - AP001845B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38332417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:35:34
Código de Controle do Documento: ead66743-2042-46b0-8668-9d0e973991ea